



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

CONSELHO DE MINISTROS

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## Decreto n.º 47/2019

de 5 de Junho

Com vista a permitir o desenvolvimento dos empreendimentos da Área 4 *Offshore*, no Bloco do Rovuma, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 27 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, conjugado com o artigo 3 do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos e condições do 2.º Acordo Complementar da Área 4, ao Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área 4 *Offshore*, no Bloco do Rovuma (“CCPP”), e o aditamento ao seu Anexo C, relativo aos Procedimentos Contabilísticos e Financeiros, aprovado pelo Decreto n.º 68/2006, de 26 de Dezembro.

Art. 2. Os termos e condições do 2.º Acordo Complementar da Área 4 e o aditamento ao Anexo C visam permitir o financiamento, desenvolvimento, operação dos empreendimentos da Área 4, bem como a comercialização, venda, transporte e entrega de Gás Natural Liquefeito (“GNL”) aos compradores.

Art. 3. Os termos complementares do 2.º Acordo Complementar da Área 4 e o Aditamento ao Anexo C visam ainda definir as regras e procedimentos relativos à:

- a) Constituição e funcionamento de Entidades de Objecto Específico (EOE’s) constituídas para efeitos de empreendimentos da Área 4;
- b) Ponto de entrega de GNL;
- c) Determinação do valor do Gás Natural Produzido e do GNL;
- d) Venda conjunta pelas Concessionárias da Área 4 à empresas afiliadas e não afiliadas;
- e) Pagamento do valor da quota-parte do Governo e da Concessionária.

Art. 4. Apenas os custos incorridos pelas EOE’s, decorrentes ou inerentes ao exercício de actividades, para as quais tenham sido estabelecidas e autorizadas a exercer, que de outro modo incumbiriam a Concessionária são elegíveis ao tratamento para eles previstos nos termos do Anexo C ao CCPP conforme complementado, relativo aos Procedimentos Contabilísticos e Financeiros.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área dos petróleos assinar o 2.º Acordo Complementar da Área 4.

Art. 6. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Maio de 2019  
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

### Decreto n.º 47/2019:

Aprova os termos e condições do 2.º Acordo Complementar da Área 4, ao Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área 4 *Offshore*, no Bloco do Rovuma (“CCPP”), e o aditamento ao seu Anexo C, relativo aos Procedimentos Contabilísticos e Financeiros, aprovado pelo Decreto n.º 68/2006, de 26 de Dezembro.

### Resolução n.º 28/2019:

Anula a Escritura Pública de 9 de Fevereiro de 2006, que adjudica 100% do património do Hotel Santa Carolina a favor da Echo Delta Holding, Limited, bem como as transacções realizadas e os respectivos registos de propriedade predial.

### Resolução n.º 29/2019:

Aprova o Plano de Desenvolvimento relativo ao Projecto Rovuma LNG, para o Desenvolvimento inicial autónomo e coordenado de 12 (doze) triliões de pés cúbicos (tcf) de Gás Natural da Área 4, a partir dos Depósitos de Petróleo que atravessam a delimitação entre as Áreas de Contrato de Concessão da Área 1 e Área 4, composto por Oligoceno Superior Sul 361/362, Oligoceno Superior Norte 362, Oligoceno Inferior Norte 385 e o Eoceno Superior 397 (Depósitos Transzonais).

### Resolução n.º 30/2019:

Aprova o Acordo de Unificação e Operações da Unidade (Acordo), celebrado entre as Concessionárias da Área 1 do Bloco do Rovuma e as Concessionárias da Área 4 do Bloco do Rovuma, aos 23 de Novembro de 2015.

**Resolução n.º 28/2019**

de 5 de Junho

Tendo-se constatado o incumprimento das obrigações constantes do contrato, pela Echo Delta Holding Limited, com vista a materialização do Projecto de investimento turístico na área da Ilha Santa Carolina, no uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 40 do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, o Conselho de Ministros, determina:

Artigo 1. É anulada a Escritura Pública de 9 de Fevereiro de 2006, que adjudica 100% do património do Hotel Santa Carolina a favor da Echo Delta Holding Limited, bem como as transacções realizadas e os respectivos registos de propriedade predial.

Art. 2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Resolução n.º 29/2019**

de 5 de Junho

Havendo necessidade de aprovar o Plano de Desenvolvimento do Projecto Rovuma LNG, para permitir a construção, instalação, utilização de poços, sistemas de produção e controlo submarinos, linhas de escoamento, tratamento terrestre de Gás Natural para fornecer gás a dois módulos de liquefação, armazenamento e o carregamento de Gás Natural Liquefeito (GNL), com capacidade total de 15,2 (MTA) /ano, ao abrigo do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção (CCPP), da Área 4 da Bacia do Rovuma, aprovado pelo Decreto n.º 68/2006, de 26 de Dezembro, onde é Concessionária e Operadora a Mozambique Rovuma Venture S.p.A, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 27 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos), conjugada com os n.ºs 1 e 2 do artigo 7 e n.º 3 do artigo 8, ambos do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico e contratual especial aplicável ao Projecto de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. 1. É aprovado o Plano de Desenvolvimento relativo ao Projecto Rovuma LNG, para o Desenvolvimento inicial autónomo e coordenado de 12 (doze) triliões de pés cúbicos (tcf) de Gás Natural da Área 4, a partir dos Depósitos de Petróleo que atravessam a delimitação entre as Áreas de Contrato de Concessão da Área 1 e Área 4, composto por Oligoceno Superior Sul 361/362, Oligoceno Superior Norte 362, Oligoceno Inferior Norte 385 e o Eoceno Superior 397 (Depósitos Transzonais).

2. O Plano de Desenvolvimento do Projecto Rovuma LNG referido no número anterior, inclui o desenvolvimento e produção em paralelo de 5,7 tcf do Depósito de Petróleo, composto por Oligoceno 385 Este (Depósito Não-Transzonal).

Art. 2. As Concessionárias devem disponibilizar uma quantidade total de 500 MMSCFD (quinhentos milhões de pés cúbicos) de Gás Natural para o mercado doméstico, nos termos da legislação de petróleo e outra aplicável.

Art. 3. As Concessionárias devem igualmente:

- a) Elaborar e apresentar o plano de monetização de condensado, contemplando as opções do seu processamento e utilização no mercado nacional;
- b) Submeter no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da presente Resolução, informação adicional detalhada e distinta sobre o desenvolvimento e produção dos Depósitos Transzonais e dos Depósitos Não-Transzonais;
- c) Submeter os custos e resultados económicos finais do Projecto, incluindo os custos do financiamento, a estrutura da determinação da taxa de liquefação referente aos serviços de liquefação, 30 dias após a tomada da Decisão Final de Investimento;
- d) Assegurar o disposto no Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, na Lei dos Petróleos, e demais leis aplicáveis, tendo em vista o interesse nacional no domínio da defesa, segurança, ambiente e navegação, garantindo o acesso universal à Baía de Tungue e facilitar a construção de um porto multi-uso na área do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT) atribuído para o efeito;
- e) Actualizar os Planos de Conteúdo Local e sustentabilidade, sistematizando-os, no prazo de 60 (sessenta) dias após a adjudicação dos contratos de engenharia, *procurement*, construção, instalação e comissionamento (EPCIC);
- f) Submeter o relatório actualizado do estudo de desenho e engenharia (FEED) 15 (quinze) dias antes da tomada de Decisão Final sobre o Investimento;
- g) Submeter o relatório de certificação de reservas 15 (quinze) dias antes da tomada da Decisão Final de Investimento;
- h) Submeter o mecanismo de medição (filosofia a ser usada), no prazo de 60 (sessenta) dias, após a adjudicação dos contratos de engenharia, *procurement*, construção, instalação e comissionamento (EPCIC);
- i) Submeter o Plano de Saúde e Segurança no prazo de 60 (sessenta) dias, após a adjudicação dos contratos (EPCIC).

Art. 4. O Plano de Desenvolvimento ora aprovado, não se sobrepõe às disposições legais ou contratuais aplicáveis à Concessão da Área 4 da Bacia do Rovuma.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Resolução n.º 30/2019**

de 5 de Junho

Havendo necessidade de aprovar o Acordo de Unificação e Operações da Unidade, celebrado entre as Concessionárias da Área 1 do Bloco do Rovuma e as Concessionárias da Área 4 do Bloco do Rovuma, aos 23 de Novembro de 2015, ao abrigo do artigo 38 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, conjugado com o artigo 7 do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovado o Acordo de Unificação e Operações da Unidade (Acordo), celebrado entre as Concessionárias

da Área 1 do Bloco do Rovuma e as Concessionárias da Área 4 do Bloco do Rovuma, aos 23 de Novembro de 2015, nos seguintes termos:

- a) O Acordo celebrado não afecta a validade de qualquer disposição da Lei dos Petróleos e do respectivo regulamento aplicáveis, incluindo o Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, os Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção para das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma e demais legislação aplicável;
- b) O Governo de Moçambique reserva-se o direito de aprovar ou não o(s) futuro(s) Plano(s) de Desenvolvimento em relação a todos os depósitos transzonais e não-transzonais;
- c) O Operador da Unidade para qualquer desenvolvimento adicional relativo aos depósitos transzonais, ao abrigo do Acordo, está sujeito às exigências da legislação moçambicana, em matéria de competência e experiência, conforme estabelecido no Regulamento das Operações Petrolíferas;
- d) Qualquer desenvolvimento adicional após o desenvolvimento inicial autónomo de 12 (doze) trilhões de pés cúbicos (tcf) de gás natural da Área 1 e de 12 (doze) trilhões de pés cúbicos (tcf) de gás natural da Área 4 a partir dos depósitos transzonais está sujeito a um Plano de Desenvolvimento, a ser submetido relativamente a um Empreendimento da Bacia do Rovuma pretendido, até ao 10.º (Décimo) ano do início do período de avaliação comercial, nos termos previstos nos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção e do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro;
- e) As Concessionárias e os Operadores devem realizar as Operações Petrolíferas em conformidade com os respectivos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção para as Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, regidos pela legislação moçambicana aplicável e pelo quadro legal e regulamentar moçambicano;
- f) As Concessionárias e os Operadores devem realizar as Operações Petrolíferas ou outras actividades relacionadas às Operações Petrolíferas, no que

se refere aos depósitos transzonais, de forma prudente e diligente com respeito a uma óptima recuperação de Petróleo, de acordo com a legislação aplicável e as Boas Práticas da Indústria de Petróleo;

- g) Qualquer disputa entre o Governo da República de Moçambique e as concessionárias é regulada pela legislação moçambicana.

Art. 2. É criada a Comissão de Coordenação da Implementação do Acordo de Unificação, constituída pelo Instituto Nacional de Petróleo, pelos Operadores da Área 1 e Área 4 e pelo Operador da Unidade, com o objectivo de assegurar a coordenação das actividades da unidade, tendo em consideração a salvaguarda dos interesses da República de Moçambique, nomeadamente, avaliar:

- a) O ponto de situação da operação da Unidade e dos planos;
- b) O ponto de situação do Plano Director da Produção;
- c) A transferência das operações do Desenvolvimento Inicial, depois do termo da produção dos 12 TCF, para o Operador da Unidade;
- d) A inclusão de qualquer Depósito de Petróleo em comunicação com a Unidade existente;
- e) As oportunidades de sinergias de custo unitário para optimização das operações da Unidade.

Art. 3. Em caso de contradição entre o disposto no Acordo e o disposto na Lei dos Petróleos e o respectivo regulamento, no Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, nos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção para as Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma e de demais legislação aplicável, estes últimos prevalecem em relação ao Acordo.

Art. 4. Em tudo quanto o Acordo for omissivo, aplica-se a Lei dos Petróleos e o respectivo regulamento, o Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, os Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção para as Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma e demais legislação aplicável.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 20,00 MT